



**MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL**

Processo nº DI 5901010-0
Origem: DIRPA / DIMIDI

De: RICARDO SERPA
Para : Chefia da DICONs

Em 08/09/2000

1. Veio o presente processo a esta Divisão de Consultoria da PROC por determinação da DIRETORIA DE PATENTES, onde se formula consulta em dois aspectos distintos.
2. Inicialmente, é demandada orientação sobre a viabilidade de aceitar-se como tempestiva a apresentação de documento de prioridade unionista, anexada em 30/08/2000 por cópia de fax (fls. 21 do pedido de privilégio), transmitido do Canadá ao procurador da requerente, tendo este apresentado o correspondente documento original em 16/09/2000 (vide fls. 35 do mesmo pedido).
3. A matéria enfocada foi alvo de parecer do Sr. procurador-geral deste Instituto, exarado em 04/05/2000 próximo passado, em que era versada hipótese relacionada com instrumento de mandato.
4. Ali foi invocado o disposto na Lei nº 9.800 de 26 de maio de 1999, que

Permite às partes a utilização de sistema de transmissão de dados para a prática de atos processuais,

estabelecendo ao longo dos seus 05 artigos que tal admissibilidade somente se verifica se, no prazo de cinco dias, vier a ser apresentado em JUÍZO o original correspondente, que, é óbvio, convalidará o documento antes apresentado via fac-símile.

5. Ora, se é tal possibilidade admitida no âmbito do Poder Judiciário, não há como ou porque negá-la em sede administrativa, conforme conclui, pertinente, aquele mesmo parecer, no seu item 11.
6. Ressalvo, contudo, que na aplicação analógica aqui recomendada, há que se ter em mente que, na lei específica - Lei 9.279/96 - está disposto o chamado prazo ordinário de 60 dias, para os casos de inexistência de prazo específico para este ou aquele procedimento, como se lê no texto do ART 224, verbis :

"ART. 224 - Não havendo expressa estipulação nesta Lei, o prazo para a prática do ato será de 60 (sessenta) dias."



**MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL**

7. Trazidos tais conceitos ao caso em exame, tem-se que o requerente atendeu ao prazo de 60 dias da lei específica, pois que o documento via fax tem data de 30/08/99 e o correspondente original chegou ao INPI em 16/09/99, através da petição SP 032536.
8. Quanto ao segundo item da consulta, é de considerar-se que, efetivamente, a impossibilidade deveu-se à demora do Escritório do CANADÁ, sendo pois, sem dúvida, por motivo alheio à sua vontade, e, portanto, constituiu justa causa para a apresentação tempestiva **apenas via cópia fax**, o que, neste parecer, se esclareceu ser plenamente regular, pela forma correta com que se conduziu a parte ao trazer, em data posterior **mas tempestivamente**, o original correspondente.
9. Opina-se, pois, em conclusão, que o pedido de privilégio está devidamente saneado, podendo, assim, prosseguir no seu andamento normal.

É o parecer.

[Assinatura]
RICARDO JOSÉ DE SOUZA SERPA
CAB-RJ - 22840
Matricula SIAPE 00449642

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
PROCURADORIA

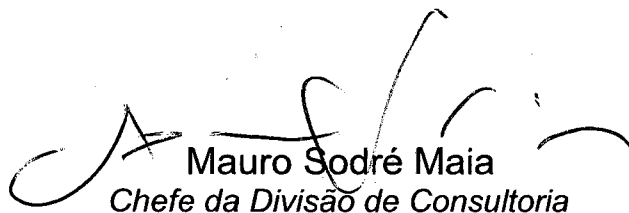


Processo- DI 5901010-0

Procuradoria em, 19.09.2000

Acordo com o parecer de fl. 46/47.

À consideração do senhor procurador-geral.



Mauro Sodré Maia
Chefe da Divisão de Consultoria